

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACORDÃO N° 56.691
(Processo nº. 2009/51817-2)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: WALTER SILVEIRA FRANCO – Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE RECURSOS ESTADUAIS. EVIDENCIAÇÃO DE IMPROPRIEDADE OU FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Devem ser julgadas regulares com ressalva as contas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº 2009/51817-2

Assunto: Prestação de contas – Balanço Geral

Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV

Valor: R\$31.679.348,87 (trinta e um milhões, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)

Exercício: 2008

Responsável: Walter Silveira Franco

Através do Ofício nº 1054/2009-GP, de 27 de março de 2009, o IGEPREV encaminhou a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2008, cumprindo o que estabelece o art. 146, Inciso II, do Regimento Interno vigente à época.

A Secretaria de Controle Externo – 2^a CCG (fls. 160/170) após examinar a documentação anexada aos autos, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e com aplicação de multa ao responsável, Sr. Walter Silveira Franco, por descumprimento de prazos estipulados no art. 233, inciso VI do RI-TCE/PA vigente à época. Sugeriu, ainda, multa regimental ao atual gestor, Sr. Allan Gomes Moreira pela não apresentação solicitada em relação à diária de viagens (item 6.1 do relatório técnico), nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 81/2012).

Oportunizada a audiência dos interessados (fls. 180/181), estes apresentaram defesa.

Em nova manifestação (fls. 289/292), a Secretaria de Controle Externo retificou seu parecer anterior e opinou em considerar as contas regulares, retirando a sugestão de multa ao responsável e ao Sr. Allan Gomes Moreira. Sugeriu a citação da Sra. Ivana Ramos do Nascimento, presidente em exercício à época da remessa desta



prestação de contas, conforme Decreto publicado no Diário Oficial do Estado em 12/01/2009.

O Parquet de Contas, às fls. 295/314 requereu a reabertura da instrução processual para a realização de diligência junto ao IGEPEV, para que aquele órgão apresentasse o seguinte:

1-) o relatório da Auditoria Independente do exercício de 2008 e a publicação no Diário Oficial do Estado;

2-) o processo licitatório, o edital de licitação e o contrato com a empresa Sonda do Brasil (contrato nº 006/2005- IGEPEV, oriundo do processo licitatório realizado na modalidade concorrência nº 01/2005);

3-) cópia dos processos de pagamento da Empresa Sonda do Brasil, referentes aos exercícios de 2005,2006,2007 e 2008.

4-) comprovante do ressarcimento pela Sonda do Brasil no valor de R\$165.690,00 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais) correspondentes aos seis quiosques instalados que não funcionaram;

5-) a aplicação das multas contratuais, bem como o pagamento no valor de R\$100.683,00 (cem mil, seiscentos e oitenta e três reais) referentes às multas não cobradas pela autarquia;

6-) a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pelos vícios verificados no processo licitatório, bem como pelos pagamentos indevidos efetuados à Sonda do Brasil;

7-) comprovação de diárias nos processos 2008/0093658 (Nádia Socorro de Souza Daibes) e 2008/0380056 (Brígida Nazaré Rodrigues Castro);

8-) processo licitatório, contrato e termos aditivos, se houver, da empresa Evoluti Tecnologia e Serviços LTDA.

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa nos autos, anexando diversos documentos.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 371/388), ao analisar a documentação juntada com a defesa do interessado, objeto da reabertura da instrução processual, retificou sua manifestação anterior, opinando agora pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 243, I, “a” e “b” do RI-TCE/PA.

Oportunizada nova audiência do responsável (fls. 389/395), este apresentou defesa (fls. 402/421).

A Secretaria de Controle Externo (fls. 526/540) apresentou manifestação final, onde ratifica suas conclusões do relatório técnico anterior, pela irregularidade das contas com aplicação de multa regimental ao responsável.

O Ministério Público de contas, em parecer conclusivo às fls. 543/549, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável, além das seguintes recomendações:

a) Observância do artigo 83-A da LC nº 39/02 tanto no que pertine a contratação em tempo hábil do respectivo relatório de auditoria externa, de modo a compor os documentos das contas anuais da entidade encaminhadas a essa Corte de Contas, como no referente a publicação do resultado, que não se limita ao desfecho da licitação, mas a própria conclusão dos trabalhos;

b) Aprimoramento do sistema de controle interno com reforço técnico e de



pessoal de modo a reforçar as ações internas da entidade;

c) Aprimoramento dos processos de concessão de diárias e suprimento de fundos, em estrita observância as normas pertinentes às respectivas despesas;

d) Observância as normas da Lei nº 8.666/93, sobretudo no que pertine a adoção adequada das modalidades licitatórias para compras e contratação de serviços, inclusive pesquisa de mercado nos casos de dispensa.

Sugeriu ainda, o monitoramento das medidas relativas ao resarcimento dos valores atinentes ao contrato nº 01/05 firmado com a empresa Sonda do Brasil, em especial dos valores atinentes aos quiosques não concluídos e cobranças de multas contratuais ou a instauração de inspeção extraordinária para esclarecimentos das ações adotadas ao cumprimento do contrato e, constatado eventual dano, a adoção das medidas cabíveis ao efetivo resarcimento do erário.

Este é o relatório.

VOTO:

Analisando os documentos integrantes desta prestação de contas, não constato evidência de impropriedades ou irregularidades que resultem em dano ao erário estadual. A administração de valor relevante, como do presente processo, geralmente leva o ordenador de despesas a cometer falhas formais, de natureza contábil, financeira e orçamentária que, se não resultam em prática de gestão, ilegítimo ou antieconômico, devem ser relevadas, considerando o conjunto da documentação da prestação de contas remetida pelo IGEPPREV.

A real finalidade da prova é formar a convicção do julgador, em torno dos fatos relevantes à relação processual. Por isso se diz que o destinatário da prova é o juiz, uma vez que, é o mesmo quem deverá se convencer da verdade dos fatos.

Cumpre ainda ressaltar que a prova visa demonstrar a realidade dos fatos e não o direito em questão, por isso existe a expressão: “da mihi factum, dabo tibi jus” (dei-me o fato que te dou o direito).

No caso em questão, as contas demonstram de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e o atendimento das metas e objetivos previstos no planejamento daquele instituto.

Ante o exposto, diante das provas carreadas aos autos, e, verificado que as falhas constatadas na prestação de contas caracterizam-se de natureza formal, julgo as contas do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPPREV, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, regulares com ressalva, nos termos do art. 158, inciso II, do RI-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, ex-presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, no valor de R\$ 31.679.348,87 (trinta e um milhões, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de maio de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
SM/0966240